



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006551-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é suscitante 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente o Conflito de Competência e declararam a competência da Colenda 27ª Câmara de Dreito Privado (suscitada).V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), CARMEN LUCIA DA SILVA, JOÃO ANTUNES, ANA MARIA BALDY, EDUARDO GESSE, ARANTES THEODORO, MORAIS PUCCI, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, FABIO TABOSA, L. G. COSTA WAGNER E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32563

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0006551-25.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTERESSADAS: ASCENDANT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e SIMONE BRUNELLI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Divergência entre as C. 27ª e 28ª Câmaras de Direito Privado. Agravo de instrumento distribuído por prevenção à C. 27ª Câmara, em razão do agravo de instrumento nº 2063765-18.2017.8.26.0000. Esta, contudo, apontou a existência de prevenção da C. 28ª Câmara, em razão de ter conhecido e julgado, previamente, o agravo de instrumento nº 2064868-60.2017.8.26.0000, com origem na mesma ação. Nisso esteada, suscitou conflito. A C. 27ª Câmara de Direito Privado foi a primeira para a qual foi distribuído recurso com origem na presente ação, de sorte que está preventiva para julgamento dos demais, o que não se modifica pelo julgamento de agravo de instrumento posteriormente distribuído por equívoco a Câmara diversa, que dele conheceu e julgou. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE**, reconhecida a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada).

Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 28ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, sob a relatoria do I. Desembargador RODRIGUES TORRES, que entende não ser competente para o julgamento do agravo de instrumento nº **2283637-88.2024.8.26.0000**, interposto contra a r.

decisão prolatada a fls. 259 dos autos que sediam o cumprimento de sentença proferida em ação de rescisão de negócio jurídico ajuizada por Simone Brunelli em face de Ascendant Comércio de Veículos Ltda. (nº 0012180-62.2021.8.26.0309).

O recurso foi inicialmente analisado pelo I. Desembargador DARIO GAYOSO, integrante da 27ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte, que igualmente entendeu não ser competente para julgamento do recurso (fls. 359/362), invocando as disposições do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe que “a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Ainda, prevê o art. 930 do Código de Processo Civil que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Na espécie, verifica-se que ambas as C. Câmaras, suscitante e suscitada, processaram e julgaram recursos com origem na ação de rescisão contratual em que contendem as mesmas partes.

Com efeito, em **10/04/2017**, o agravo de instrumento nº **2063765-18.2017.8.26.0000** foi distribuído ao I. Des. Mourão Neto, então integrante da C. 27ª Câmara de Direito Privado, e o julgamento ocorreu em 09/05/2017. Confira-se:

Agravo de Instrumento nº 2063765-18.2017.8.26.0000 .

Entrado em: **07/04/2017**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Mourão Neto

ÓRGÃO JULGADOR: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, **10/04/2017** 13:46:06.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Mourão Neto.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

De outro lado, em **11/04/2017**, o agravo de instrumento nº **2064868-60.2017.8.26.0000** foi distribuído ao I. Des. Cesar Luiz de Almeida, então integrante da C. 28ª Câmara de Direito Privado, e o julgamento ocorreu em 19/06/2017. Veja-se:

Agravo de Instrumento nº 2064868-60.2017.8.26.0000 .

Entrado em: **10/04/2017**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Cesar Luiz de Almeida

ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, **11/04/2017** 15:54:02.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Cesar Luiz de Almeida.
São Paulo, 11 de abril de 2017.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

Observada a data da distribuição dos referidos recursos e considerando a circunstância de a distribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado ter precedido aquela efetuada à C. 28ª Câmara de Direito Privado, deduz-se ser a primeira competente para todos os recursos nesta causa.

Noutros termos, a C. 27ª Câmara de Direito Privado foi a primeira que recebeu recurso com origem na presente ação, de sorte a restar prevenida para julgamento dos demais, o que não se modifica pelo julgamento de agravo de instrumento posteriormente distribuído por equívoco a Câmara diversa, que dele conheceu e julgou.

Ou seja, a despeito do equívoco na livre distribuição do agravo de instrumento nº 2064868-60.2017.8.26.0000 à C. 28ª Câmara de Direito Privado, a prevenção da C. 27ª Câmara de Direito Privado em razão do agravo de instrumento nº 2063765-18.2017.8.26.0000 já havia se estabelecido e não deixou de existir, conforme precedentes das C. Turmas Especiais deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento distribuído por prevenção à 27ª Câmara de Direito Privado em razão do agravo anteriormente julgado - Decisão do relator determinando a redistribuição à 26ª Câmara em razão de prevenção decorrente do julgamento anterior de apelação - Conflito suscitado pelo relator integrante da 26ª Câmara - Acolhimento - Prevenção da 27ª Câmara definida pela distribuição do primeiro agravo de instrumento - Equívoco na posterior distribuição livre da apelação à 26ª Câmara - Circunstância irrelevante e que não subtrai a prevenção e a competência da 27ª Câmara - Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Conflito de competência procedente” (Turma Especial – Privado 3. Conflito de Competência nº 0017295-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, d.j.: 15/05/2019).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 13ª E 14ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. AÇÕES DE REVISÃO E DE RESCISÃO DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO RECURSO QUE VEIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVENÇÃO POR ELE FIXADA QUE NÃO SOFRE MUTAÇÃO POR EVENTUAL JULGAMENTO DE RECURSO POSTERIOR POR OUTRA CÂMARA. Diante das regras sobre o procedimento é livre de dúvida que o agravo nº 2281020-34.2019.8.26.0000 fixou a prevenção da Colenda 13ª Câmara da Seção de Direito Privado, pois foi o primeiro recurso nas duas ações conexas que veio distribuído neste Tribunal de Justiça. A distribuição livre e o circunstancial julgamento de recurso posterior por integrante da Colenda 14ª Câmara da Seção de Direito Privado (agravo nº 2040484-91.2021.8.26.0000) tem validade e eficácia, mas sem poder para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificar a prevenção já estabelecida. Entendimento que prevalece na Colenda Turma Especial de Direito Privado 2. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitante” (Turma Especial – Privado 2. Conflito de Competência nº 0009547- 98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, d.j.: 05/05/2022).

Posto isso, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA** e declaro a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado.

ROSANGELA TELLES
Relatora